



Ao Secretário de Desenvolvimento Social,
Sr. Francisco Daniel Santiago Rodrigues



Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - ME, CNPJ nº 17.350.451/0001-51, participante no Pregão Eletrônico 002/2021/SDS - PE, objeto: AQUISIÇÃO DE URNAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA ATENDIMENTO ÀS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumprem-nos, informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, pelo participante: FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO 77796128304, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.886.137/0001-41.

Paramoti – CE, 04 de Maio de 2021.


Leyde Dayana Ferreira Braga
Pregoeira Oficial



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 002/2021/SDS - PE

Pregão Eletrônico 002/2021/SDS - PE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - ME, CNPJ nº 17.350.451/0001-51.

Contrarrazoante: FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO 77796128304, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.886.137/0001-41.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Paramoti.

I - DOS FATOS

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 09 (três) dia(s) do mês de abril do ano de 2021, as 09h:15min (horário de Brasília) no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 002/2021/SDS - PE com o objeto AQUISIÇÃO DE URNAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA ATENDIMENTO ÀS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME, CNPJ nº 17.350.451/0001-51.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

09/04/2021	13:09:58	Interposição de Recurso	Francisca Eliane de Almeida Barros ME / Licitante 2: (RECURSO): Francisca Eliane de Almeida Barros ME / Licitante 2, informa que vai interpor recurso. Porém, a licitante apresentou atestado de capacidade técnico assinado por gestor diferente do contrato anexado. O serviço não está de acordo com o atestado de capacitação não está de acordo contrato da 1ª cláusula do contrato: 1ª do objeto. E a data esta do aditivo esta inferior a data do pregão presencial nº 2017021907.
------------	----------	-------------------------	---

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pelo participante: FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO 77796128304, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.886.137/0001-41.

Em sede de contrarrazões foi alegado que a comissão julgadora decidiu corretamente quanto a inabilitada da empresa recorrente. Segue aduzindo que havia divergência no documento de atestado de



capacidade técnica, pois o atestado está com data do exercício anterior, falo com data de emissão a mais de 60 dias e que a seu ver documentos que não apresentam validade deve se aplicar a regra dos 60 dias. Por fim cita outro fato é que a cópia do contrato no campo de assinatura do gestor do contrato está rasurada de forma o documento já era uma cópia e por motivo da assinatura já está ilegível tenha sido realçada de forma que nota-se a disparidade da rasura na assinatura. Ao final pede que o recurso apresentado pela recorrente seja julgado como totalmente desprovido.

III - SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que o atestado de capacidade técnica apresentado e motivador da sua inabilitação, assim como o contrato apresentado em conjunto atendem a todos os requisitos do edital. Segue aduzindo que "O atestado de capacidade Técnica, quando solicitado por qualquer contratado (Prestador de serviços) é emitido pelo gestor ordenador de (despesa) responsável no momento da solicitação do atestado de capacidade técnica, sendo que, a única prerrogativa para emissão do Atestado de capacidade técnica é que os serviços tenham sido prestados ou estejam sendo prestado de forma satisfatória". Por fim apresentou documentos relativos a prorrogação (aditivos) do contrato apresentado junto ao atestado, e por isso não deve a pregoeira se basear no formalismo moderado para sua decisão. Ao final pede que seja reformada a decisão desta comissão julgadora para que seja declara habilitada.

IV - DO MÉRITO

Do motivo de INABILITAÇÃO da recorrente declarado em sessão publica pelo Pregoeiro:

09/04/2021	11.11.31	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Inabilitação do Francisca Eliane de Almeida Barros ME / Licitante 2: A Licitante apresentou a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com datas de validade expiradas, quanto a essas duas certidões a licitante, por ser Microempresa, tem o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a regularização, conforme item 7.7.17. Porém a licitante apresentou atestado de capacidade técnica assinado por gestor diferente do contrato anexado, o atestado menciona ainda que o serviço estava sendo executado na data de assinatura do atestado, ou seja em 23 de Dezembro de 2020, sendo que o contrato anexado se venceu em 31 de Dezembro de 2017. Por estas razões não consideramos válido o referido atestado, tornando a licitante Francisca Eliane de Almeida Barros ME inabilitada.
------------	----------	-------------------------------	--

Ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, bem como suas razões recursais, foi possível verificar que de fato a recorrente cumpriu com todos os itens apontados no edital.

A sua inabilitação deu-se em decorrência de rigor excessivo ao formalismo uma vez que poderia esta comissão realizar outros procedimentos pertinentes quanto ao atesto da veracidade e confiabilidade das informações prestadas.

Sobre a temática abordada, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Relativo à síntese das contrarrazões apresentadas elas não trazem qualquer argumento ou fato que mereça prosperar uma vez que questiona a validade de prazo de atestado de capacidade técnica fato este que não guarda qualquer similaridade para análise, uma vez que tais documentos exigidos cumpre o papel de informar quanto a capacidade técnica da empresa não estando vinculada a prazos legais. Relativo à rasura no contrato de prestação de serviços não foi considerado como motivo para inabilitação, mas sim a ausência de autenticação em cartório competente.



Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."
"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, segundo o sítio <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios,preval%C3%Aancia%20do%20conte%C3%BAdo%20sobre%20o>.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO-EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000,
Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível,
Data de Publicação: 27/01/2019)



A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, in verbis:

"Art. 2º Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...] VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;"

Nota-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009] leciona que:

"[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subsequentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora."

A conjugação dos incisos VIII e IX do dispositivo em foco denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o princípio do formalismo moderado.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."



A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

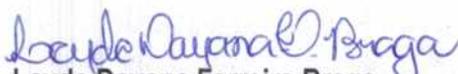
Por todo o exposto, considera-se que o licitante uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME, CNPJ nº 17.350.451/0001-51**, para no mérito **DAR PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido de alteração do resultado de julgamento do certame declarando-a **HABILITADA**, pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado.
- 2) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões da empresa **FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO 77796128304**, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.886.137/0001-41, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

Paramoti/Ce, em 04 de Maio de 2021.


Layde Dayana Ferreira Braga
Pregoeira Oficial



Paramoti – CE, 05 de Maio de 2021



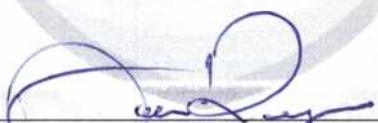
À Pregoeira Oficial do Município de Paramoti,
Sr^a. Pregoeira,

Pregão Eletrônico n.º 002/2021/SDS - PE
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Paramoti, principalmente no tocante ao acolhimento do recurso da empresa: FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - ME, CNPJ n.º 17.350.451/0001-51, bem como alteração do julgamento. E pelo não provimento das contrarrazões apresentadas pela empresa: FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO 77796128304, inscrito no CNPJ sob o n.º. 27.886.137/0001-41. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **Pregão Eletrônico n.º 002/2021/SDS - PE**, objeto: AQUISIÇÃO DE URNAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA ATENDIMENTO ÀS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Francisco Daniel Santiago Rodrigues
Secretário de Desenvolvimento Social